



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930-002933/2001-83  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.648  
RECURSO Nº : 125.321  
RECORRENTE : MANOEL ROBERTO MARQUES, JOSÉ OSCAR MARQUES  
E OUTRO.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA  
AD CAUSA DO TRANSPORTADOR. MULTA DECORRENTE DA A-  
PREENSÃO DE CIGARROS.**

A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador (Inteligência do art. 137-II, CTN).

Do mesmo modo a multa é descabida.

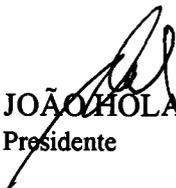
PRECEDENTES: Acórdãos nºs 301-29284 e 302-32759.

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003.

  
JOÃO HOLANDA COSTA.  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO ASSIS, NILTON BARTOLI e NANCY GAMA. AUSENTE: HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 125.321  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.648  
RECORRENTE : MANOEL ROBERTO MARQUES, JOSÉ OSCAR MARQUES  
E OUTRO.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC.  
RELATOR(A) : CARLOS FRNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO E VOTO

Versa a matéria sobre multa esculpida no art. 519 do RA, aplicada a contribuinte em decorrência da apreensão de cigarros e de veículo transportador dessa mercadoria procedente do exterior de forma irregular.

A DRF em Londrina-SC aplicou pena de perdimento à mercadoria e ao veículo, com fulcro no parágrafo único do art. 23 do DL nº 1.455/76 e art. 104-II do DL nº 37/66.

O Acórdão DRJ/FNS Nº 0746, de 19/04/02, prolatou decisão que julgou procedente o lançamento para a exigência da multa contida no parágrafo único do art. 519 do RA, aos infratores Manoel Roberto Marques e José Oscar Marques, eximindo o Citibank, detentor da titularidade do veículo – modalidade alienação fiduciária, em razão de o mesmo não haver sido regularmente intimado sobre a presente exigência.

Ciente da decisão em 04/06/02 através de AR (fl. 51), José Oscar Marques, arrendatário do veículo, irrisignado com a decisão de fls. 41/47, apresenta o devido arrolamento de bens (fls. 53/55) e interpõe recurso a esta Corte aduzindo sucintamente:

1. Que é proprietário do veículo, do qual ainda não foi transferida a titularidade e, que por havê-lo emprestado de boa fé ao seu irmão, autuado em flagrante por transportar mercadoria importada de forma irregular, foi imputado como co-responsável em delito que não praticou.
2. Que não existe indício de prova ou prova concreta contra si que justifique a pena de perdimento do veículo de sua propriedade.
3. Que havendo impetrado Ação de Mandado de Segurança, através de sentença favorável obteve novamente o seu veículo, eis que a pena de perdimento imposta pelo Fisco, foi julgada indevida.

Do exposto requer o provimento do recurso para que seja declarado isento de quaisquer responsabilidades quanto aos ilícitos fiscais praticados pelo seu irmão, bem como para que seja eximido do pagamento de qualquer multa pecuniária, além de tornado sem efeito o perdimento do veículo de sua propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.321  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.648

Em face do recurso interposto e procedida a sua admissibilidade, este Julgador passa a análise dos fatos para ao final concluir:

Compulsando os autos, restou configurada a incorreta identificação do sujeito passivo da relação tributária, contra o qual foi efetuado o lançamento para a exigência de multa contida no art. 519 do RA. Portanto, sob a ótica do princípio da materialidade dos fatos e da legalidade, em não havendo provas não há infrator, não há crime e nem punição, por conseguinte, nulo deve ser o lançamento endereçado a este contribuinte, não sendo cabível a multa aplicada.

Também, não há como transferir a responsabilidade do transgressor, condutor de veículo de terceiro, com mercadoria irregular, à pessoa do proprietário desse mesmo veículo alheio à infração que lhe foi imputada, contra o qual não restou comprovada a participação direta ou indireta no delito.

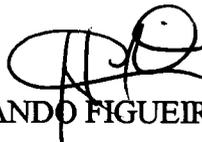
Ademais, o art. 137-II do CTN estabelece que a responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico.

Quanto à pena de perdimento do veículo, trata-se de matéria vencida não mais sendo cabível pronunciamento esse fato.

*Ex positis*, conheço do recurso posto que atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, para, em homenagem ao § 3º do art. 59 do Dec. Nº 70.235/72, não declarar a nulidade do lançamento e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja procedida a exclusão do contribuinte José Oscar Marques do lançamento ora questionado.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 14 de abril de 2003.



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.002933/2001-83  
Recurso nº: 125321

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30648.

Brasília, 09/03/2005

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em